



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572247 - SP (2020/0084163-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEPÇÃO SIMPLES. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÍVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU SORTE DO PROCESSO PENAL. ENUNCIADO N. 438 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. APLICABILIDADE. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sem razão o recurso, uma vez que *o interesse de agir ministerial, que repousa na necessidade de aplicação da lei penal a fato definido como crime, não pode ser obstado pelo reconhecimento da prescrição pela pena virtual, sem amparo legal, em flagrante violação à Súmula 438/STJ, segundo a qual: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal* (AgRg no AREsp n. 1.708.563/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, 15/9/2020, DJe 23/9/2020).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572247 - SP (2020/0084163-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEPÇÃO SIMPLES. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÍVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU SORTE DO PROCESSO PENAL. ENUNCIADO N. 438 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. APLICABILIDADE. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sem razão o recurso, uma vez que *o interesse de agir ministerial, que repousa na necessidade de aplicação da lei penal a fato definido como crime, não pode ser obstado pelo reconhecimento da prescrição pela pena virtual, sem amparo legal, em flagrante violação à Súmula 438/STJ, segundo a qual: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal* (AgRg no AREsp n. 1.708.563/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, 15/9/2020, DJe 23/9/2020).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 239.203/2020), tempestivo, interposto por **Carlos Eduardo da Silva** contra a decisão da lavra deste Relator, que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 29/31), a seguir ementada:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEPÇÃO SIMPLES. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÍVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU SORTE DO PROCESSO PENAL. SÚMULA 438/STJ. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

Sustenta o recurso, em síntese, que o *Ministério Público ofertou a denúncia 4 (anos) e 8 (meses) após o ocorrido. Feitas essas considerações, tem-se que a pena mínima cominada ao crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal é de 01 (um) ano de reclusão e levando-se em conta a primariedade do Agravante, a pena dele certamente não ultrapassaria o patamar mínimo, o qual prescreve em 3 anos. [...] Destarte, inescapável que de todo inútil o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente, seria necessária apenas a prolação de sentença para o posterior reconhecimento de tal prescrição* (fl. 40).

Em seu parecer (fls. 69/70), o Ministério Público Federal assentou *que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão ora impugnada, limitando-se, apenas, a repisar os argumentos apresentados na peça inicial do mandamus* (fl. 70).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental objetiva o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da conduta delituosa imputada ao paciente – na ação penal que apura a prática, em tese, do crime de receptação simples –, ao argumento de decurso de prazo prescricional.

Inicialmente, transcreve-se a fundamentação da decisão de primeiro grau, que indeferiu a pretensão mandamental: *quanto à alegação da ocorrência da prescrição, ressalto que o fato ocorreu em outubro de 2011 e a denúncia foi recebida em junho de 2016. Portanto, não comporta acolhimento a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal* (fl. 18).

A seu turno, a Corte local manteve a decisão do Magistrado singular no

indeferimento do pedido liminar no *writ* originário, aos seguintes fundamentos (fls. 15/17):

Em que pese aos argumentos expendidos na impetração, as circunstâncias de fato e de direito não autorizam a concessão da liminar, pois não se vislumbram o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* ensejadores da medida.

O juízo cognitivo dessa fase possui âmbito restrito, razão pela qual a concessão da liminar deve motivar-se na flagrante ilegalidade do ato ou no abuso de poder da autoridade, justificando, assim, a suspensão imediata de seus efeitos. E não se verifica, no caso em análise, os requisitos necessários, devendo-se aguardar o julgamento do habeas corpus pela Turma Julgadora.

Anote-se, por oportuno, que, muito embora as ilustres impetrantes insistam no revés, a prescrição virtual (ou antecipada; ou em perspectiva) não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, até porque se baseia em pena projetada, partindo de uma condenação pressuposta, que, mesmo no plano hipotético, fere o princípio da presunção de inocência, pois impede a necessária formação da culpa.

De se destacar, outrossim, que os fatos se deram posteriormente ao advento da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, do Código Penal, inculcando, em seu § 1º, que o decurso do lapso prescricional, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, somente se dará a partir do recebimento da denúncia, e jamais antes disso.

Indefiro, pois, a liminar.

Outrossim, a decisão impugnada indeferiu liminarmente o *writ*, aos seguintes fundamentos (fls. 30/31):

Ao que se tem, ao paciente é imputada conduta delituosa de receptação simples (fls. 22/23) – em que é cominada a pena de 1 a 4 anos de reclusão (art. 180, caput, do CP) –, sendo a prescrição em 8 anos (art. 109, IV, do CP).

Nesses termos, tem-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, do termo inicial da prescrição – 7/10/2011, dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP) – até o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP) – 7/6/2016 (fls. 22/23), totalizando 4 anos e 8 meses – não decorreu o prazo prescricional (8 anos); a prescrição nem mesmo ocorreu do recebimento da denúncia (7/6/2016) até a presente data, que daria menos de 4 anos.

Assim, não verificada a ocorrência da prescrição.

Ademais, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Enunciado n. 438 da Súmula do STJ, Terceira Seção, DJe 13/5/2010).

Sem razão o recurso, uma vez que *o interesse de agir ministerial, que repousa na necessidade de aplicação da lei penal a fato definido como crime, não pode ser obstado pelo reconhecimento da prescrição pela pena virtual, sem amparo legal, em flagrante violação à Súmula 438/STJ, segundo a qual: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal* (AgRg no AREsp n. 1.708.563/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/9/2020).

Confira-se ainda: HC n. 491.426/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe 12/9/2019.

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0084163-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 572.247 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146362320118260248 146362320118260248 20537940420208260000
7812011

EM MESA

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.